

PARECER 8/2011 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0125/2009.

O projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, dispõe sobre a alteração do parágrafo 10 do artigo 13 da lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do município de São Paulo e dá outras providências.

A propositura tem o objetivo de alterar a forma de subdividir a área destinada ao anúncio indicativo dos imóveis públicos ou privados que abriguem mais de uma atividade, ampliando a área total do anúncio proporcional ao tamanho da fachada, previsto no parágrafo 10 do artigo 13 da Lei nº 14.223/2006.

A propositura prevê as seguintes condições para os anúncios indicativos por imóvel público ou privado. Os mesmos poderão ser subdivididos em tantos outros quantos forem os contribuintes, cada um deles com dimensões proporcionais à metragem linear da testada total do referido imóvel:

Cada contribuinte terá direito a um único anúncio;

A área total ocupada em único imóvel, somadas as áreas de todos os anúncios de diferentes atividades não poderá ultrapassar a área correspondente a 3 (três) vezes os limites previstos no § 1º deste artigo.

A área de cada anúncio relativo a cada contribuinte em um único imóvel, não poderá ser superior ao limite máximo previsto para os anúncios em imóveis ocupados por um único contribuinte.

A soma das áreas dos anúncios de que tratam os incisos I, II e III referidos no § 1º deste artigo considera as hipóteses diferenciadas dos incisos I e II do § 1º deste artigo.

Para melhor compreensão do texto da propositura, foi transcrito abaixo o referido § 1º do texto atual da Lei nº 14.223/2006 :

“Art. 13 (...)

§ 1º. Os anúncios indicativos deverão atender as seguintes condições:

I - quando a testada do imóvel for inferior a 10,00m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados);

II - quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00m (dez metros) lineares e inferior a 100,00m (cem metros lineares), a área total do anúncio não deverá ultrapassar 4,00m² (quatro metros quadrados);

III - quando o anúncio indicativo for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na parede, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada;”

De acordo com a justificativa do autor, a propositura pretende tornar a Lei “Cidade Limpa” mais razoável, pois atualmente as limitações de permissão para se exibir seus anúncios, dentro de uma área correspondente a um único anúncio acaba por tornar irrisório o espaço disponível para tal.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer favorável pela legalidade da iniciativa, na forma de substitutivo, visando adequá-la à melhor técnica legislativa.

Foram realizadas 2 (duas) audiências públicas pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (fls 24 e 27), que encaminhou em seguida, pedido de informações ao Executivo objetivando subsídios para elaboração de parecer.

De acordo com a manifestação da EMURB, à fls 36, entende –se que “o § 10º do artigo 13 da Lei nº 14.223/06 já contempla e estabelece regras claras para a inserção de anúncio indicativo nesses imóveis, pressupondo-se que os mesmos se encontrem em situação regular, atendendo a legislação urbanística”. Ainda na manifestação, argumenta-se que as dimensões foram estabelecidas segundo os

conceitos básicos da lei, visando o atendimento ao interesse público, dessa forma, sendo contrário à propositura.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente elaborou parecer contrário à propositura, pois considera que ainda não é o momento de alterar a lei, uma vez que a mesma ainda é bastante recente e que ainda não chegou à sua maturidade e experimentação devidas, a despeito dos grandes impactos positivos obtidos pela sua aplicação.

Esta Comissão de Administração Pública ressalta os nobres propósitos do autor, que visa aperfeiçoar o texto existente da "Lei Cidade Limpa", porém considera que a matéria não pode prosperar porque a referida lei tem pouco tempo de existência. Entendemos que neste momento ainda ela se encontra em estágio de adaptação e desenvolvimento.

Desse modo, julgamos que não é o momento de modificá-la, pois sua experimentação e maturação são necessários no presente. Acreditamos ser necessário aguardar a consolidação deste processo e depois, discutir a sua alteração.

Em face do exposto, contrário é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 09/02/11.

Eliseu Gabriel - PSB – Presidente

Ricardo Teixeira – PSDB - Relator

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Nomura - PV

Carlos Apolinário – DEM

Francisco Chagas - PTSECRETARIA DA CÂMARA
PRESIDÊNCIA